MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11075-003962/91.10
SESSÃO DE	:	22 de agosto de 1996
RESOLUÇÃO Nº	:	302-781
RECURSO Nº	:	115.302
RECORRENTE	:	POLIOLEFINAS S/A
RECORRIDA	:	DRF - URUGUAIANA/RS

RESOLUÇÃO Nº 302-781

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1996

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE e RELATORA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 29 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RC

RECURSO Nº	:	115.302
RESOLUÇÃO Nº	:	302-781
RECORRENTE	:	POLIOLEFINAS S/A
RECORRIDA	:	DRF - URUGUAIANA/RS
RELATOR(A)	:	ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Volta o presente processo de diligência através da Resolução nº 302-680, em Sessão de 05/05/1993, apreciando o Recurso de nº 115.302, cuja Recorrida era a DRF de Uruguaiana.

Para maior clareza sobre o que aqui se vai discutir leio para meus Ilustres Pares o Relatório e o Voto (fls. 62 e seguintes) que na ocasião proferi, bem como a Informação prolatata pela SAANA (fls. 182) do órgão recorrido e que resume as providências tomadas em função da diligência decidida por este Conselho.

Da leitura feita pode-se ter, em resumo, que trabalham como elementos de certa forma favoráveis à empresa, contra a caracterização da **fraude**, a apresentação, em função da diligência, em original ou por cópia, autenticada em cartório, do seguinte:

- cópia autenticada da GE 18.91/051097-3, onde consta um carimbo de servidor da DRF Uruguaiana, dando o embarque por "fiscalizado e conferido", com a data de 29/11/91;

- cópias autenticadas ou originais de Conhecimento, Manifestos Internacionais de Transporte e Notas Fiscais relacionadas com a citada GE;

- cópias de duas Declarações de Importação processadas e desembaraçadas junto à Alfândega de Paso de Los Libres, da República Argentina, dando conta da entrada, em duas vezes, de 200.000 Kg do produto químico constante das GE em análise, com todos os dados, inclusive datas, correspondendo ao afirmado pela empresa;

Em sentido contrário trabalham:

- Comunicado do SECEX/Banco do Brasil (fls. 94), onde se afirma, em 05 de junho de 1.995, que: "Por oportuno, informamos-lhe que se trata de simples cópia de nossos arquivos, sem averbação, tendo em vista que pelo nosso sistema de controle, a citada GE (18-91/051097-3) consta como não embarcada".

- Resposta, mediante memorando (fls. 134), da SATEC da DRF Uruguaiana à consulta (fls. 133) formulada pela SAANA da mesma delegacia sobre a localização da GE em foco: "(...) informamos que não se encontra em arquivo a GE nº 18.91/0597-3". Observe-se, porém, que, tanto a consulta quanto a resposta, aqui referidas, registraram erradamente o número da GE, suprimindo-se-lhe o digito 0 (zero) entre o 1 e o 9, ficando-se sem saber se o documento procurado foi realmente o que consta no presente processo ou não.

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.302
RESOLUÇÃO Nº : 302-781

VOTO

Como é do conhecimento dos Ilustres Conselheiros aqui presentes, o artigo 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, invocado no Auto de Infração, quando prevê a **fraude** como merecedora de severa punição preconiza que ela deve ser "**caracterizada de forma inequívoca**".

Por outro lado é importante a literatura jurídica, a jurisprudência judiciária e mesmo as decisões deste Conselho que também laboram nesse sentido. Isto é, em se tratando de **fraude fiscal**, expressão cunhada pela Lei nº 4.502/64 (art. 72), o elemento volitivo deve restar claramente provado.

Assim, a par de alguns esclarecimentos factuais, a busca da prova da eventual **fraude** na exportação foi a principal razão de se ter enviado este processo em diligência ao órgão de origem. Isto porque até então se tinha a possibilidade de estarmos diante de uma falha formal por parte da exportadora mas ainda não tão grave que ensejasse a classificação de **fraude.**

A nosso ver, até ali, o que se tinha era a empresa alegando que exportou, por engano, menos, 26.000 kg em um primeiro embarque que deveria ser de 100.000 kg e, dias depois, exportando a mais, os mesmos 26.000 kg em um carregamento que deveria ser de 100.000 kg também. Ainda, segundo a empresa, teria havido emissão de Guia de Exportação acobertando os 200.000 kg do total, bem como dos respectivos documentos e das Notas Fiscais/Faturas devidas. Não teria havido lesão aos cofres públicos nem tampouco fraude cambial.

Assim, fazia-se necessária a diligência para clarear essa situação.

A resposta à diligência, entretanto, como já perceberam os Ilustres Conselheiros desta Câmara não só não esclareceu nossas dúvidas anteriores como, através de documentos juntados ao presente e assertivas registradas, tanto por parte da Receita Federal quanto por parte das empresas envolvidas no feito (Exportadora e Transportadora), nos trouxeram algumas novas dúvidas, nos termos das contradições acima registradas.

Por isso tudo, ainda que arrostando com a inconveniência de se levar mais tempo para a solução do feito, julgamos necessário levantar a preliminar de nova diligência, que estamos ora propondo, com a finalidade de:

- comprovar-se ou não afirmativas e documentos juntados aos autos antes e depois da diligência;

- dirimir dúvidas sobre a adequação de procedimentos administrativos adotados na exportação referente à GE 18-91/050198-1 e a referente à GE 18-91/051097-3, se realmente ocorrida.

Assim, formulamos os quesitos abaixo relacionados para a consideração do Sr. Delegado da Receita Federal de Uruguaiana, a fim de que sejam atendidos, com a urgência que o caso requer:

- A DRF de Uruguaiana recebeu ou não a **GE 18-91/051097-3?** Observe-se que na consulta da SAANA à SATEC e na resposta desta, também, o número do documento está **errado**, faltando-lhe o **0 (zero) entre o dígito 1 e o digito 9,** (fls. 133 e 134)?;

- A DRF de Uruguaiana, através de algum funcionário, fiscalizou e desembaraçou a **GE 18-91/051097-3**, conforme consta do carimbo que se vê na cópia da referida GE, apresentada pela empresa (fls. 131), em função da diligência solicitada por este Conselho e citada pela "Informação Fiscal" da SAANA (fls. 182), onde é afirmado que "**seu desembaraço foi feito nesta Delegacia em 29/11/91"?**

- Esse eventual **desembaraço,** citado no parágrafo acima, seguiu os trâmites adequados, relativos ao acatamento às normas operacionais e administrativas então vigentes?

- O embarque referente à **GE 18-91/051097-3**, eventualmente efetivado, foi dado como total pela Receita Federal?

- A SECEX do Banco do Brasil S/A recebeu a informação/documentação devida a respeito do embarque (se realizado)?

- A classificação tarifária constante do MIC nº 4579, referente aos 26.000 kg, **39.02.2.99 (NALADI)**, diferente daquela constante em sua respectiva GE, nº **18-91/051097-3**, onde se lê **39.02.2.01**, representaria alguma infração fiscal, caso tenha sido tal GE utilizada efetivamente?

Solicitamos juntar ao processo a **GE 18-91/051097-3,** se existente na DRF, bem como os respectivos formulários de **"Controle de Despacho de Exportação".**

Solicitamos ainda, que seja dado a conhecer à empresa os resultados das diligências, particularmente no que se refere aos comunicados da SECEX/Banco do Brasil, constantes do processo e também da SATEC (neste caso, apenas se não for encontrada a GE 18-91/051097-3 procurada).

RECURSO Nº : 115.302
RESOLUÇÃO Nº : 302-781

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento deste recurso em nova diligência à Repartição de Origem.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1996.

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA